



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Câmara de Direito Público
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009179-15.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV DO CPC. EXECUÇÃO PROPOSTA EM 08/01/2015. VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO DE R\$ 399,20. A LEI N.º 6.830/80, EM SEU ARTIGO 34, ESTABELECE QUE CABE APELAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE O SEU VALOR SUPERE, NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL – ORTN. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTOU COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CÁLCULO, EM SUBSTITUIÇÃO A ORTN QUE FOI EXTINTA EM 1986, PARA CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, O VALOR DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E APARTIR DE JANEIRO DE 2001, O QUE CORRESPONDE A QUANTIA DE R\$836,65 NA DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.

INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUE DEVERIA SER LEVADO AO CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO MESMO JUÍZO, EM FORMA DE “EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO”, NOS TERMOS DO ART. 34, §§2º E 3º, DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO INFERIOR AO PATAMAR FIXADO, QUE VEDA A SUA APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS**, em razão do inadimplemento do IPTU, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, no valor histórico total de R\$ 399,20.

A sentença (fls.30/32) extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls.39/42) sustentando a desnecessidade de inclusão de CPF/CNPJ na CDA, bem como alegando que a extinção da execução fiscal por vício sanável, antes de exauridas as tentativas de citação

ou da própria emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual. Requer a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões pela parte executada, uma vez que não foi citada.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo exequente não deve ser conhecido.

Dentre os requisitos de natureza intrínseca está o cabimento do recurso, exigindo-se que a decisão impugnada seja, em tese, suscetível de ataque pela via recursal.

Na forma do art. 34 da Lei n.º 6.830/80, cabe apelação nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor supere, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Veja-se a norma:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa

e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Por sua vez, o Superior Tribunal De Justiça estabeleceu, diante da extinção da ORNT pelo Decreto-lei nº 2.284/86, no julgamento do REsp nº 1.168.625-MG (Tema nº 395), sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E:

"Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Verifica-se que a quantia de R\$ 328,27, acima indicada como 50 ORTN's, correspondia a R\$836,65, na data do ajuizamento da ação.

Na hipótese dos autos, o valor total do crédito exequendo equivalia à quantia de R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em 08/01/2015, consoante o documento ora reproduzido.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor				CNPJ/CPF			
2014	9164	000030797	JOAO GONCALVES DOS SANTOS				000.000.000-00			
Dados do Imóvel/ estabelecimento		Setor: 000	Quadra:	Lote:		Rua Antônio Gomes Crespo,0, GUAXINDIBA,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA				
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2011	Imposto Predial	30/06/2011	3	913	11859	81,74	16,77	8,16	35,48	142,15
2012	Imposto Predial	29/06/2012	1	814	10577	86,56	11,91	8,66	27,18	134,31
2013	Imposto Predial	29/06/2013	2	790	10260	90,98	5,01	9,11	17,64	122,74
Totais:						259,28	33,69	25,93	80,30	399,20
Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 180/181 as lei nº 691, de 24/12/1961, este com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.										

Ressalta-se que a intenção do legislador, ao estabelecer um valor mínimo para a propositura do recurso, foi justamente a de não sobrecarregar os Tribunais, mantendo, no Juízo de primeiro grau de Jurisdição, a competência para julgar definitivamente a causa.

Desta forma, revelando-se inadmissível o presente Apelo, em atenção ao art. 34, caput, da LEF e do Tema nº 395/STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação em hipótese como a presente, consoante precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por inadequação da via eleita:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Cambuci. Cobrança de IPTU referente ao exercício de 2010. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Créditos tributários de valor individualmente inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.”

(APELAÇÃO 0001687-46.2015.8.19.0013 - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/03/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMBUCI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DO REDUZIDO VALOR DA DÍVIDA. A Lei Nº 6.830/80, em seu art. 34, estabelece que, no caso de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na data da distribuição, as sentenças somente poderão ser impugnadas por embargos infringentes ou de declaração. O valor de alçada para efeito recursal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da ação. Aplicação do Tema 395 do STJ. No caso

concreto, a execução fiscal objetiva a satisfação de crédito tributário que, na data da distribuição da ação, em maio de 2015, alcançava R\$ 62,24. Inadequação da via eleita para impugnar a sentença. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 932, III DO CPC”.

(APELAÇÃO 0002281-60.2015.8.19.0013 - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 18/03/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, por sua manifesta inadmissibilidade ante a ausência de requisito formal intrínseco, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA